

## **LIBERDADE RELIGIOSA: ALGUNS LIMITES DA INTERVENÇÃO DE UM ESTADO LAICO**

Sara Talita Daniel <sup>1</sup>

Sergio Tibiriçá Amaral <sup>2</sup>

**Resumo:** Este trabalho apresenta um breve estudo primeiramente da liberdade religiosa alcançada no Brasil, tendo em vista a separação do estado e igreja. Pretende mostrar a importância de um estado democrático e laico, dando a liberdade de livre escolha religiosa tanto para os fieis, quanto para os incrédulos, tendo em vista que em nosso Estado é Democrático e não pode existir nenhuma religião oficial, mas devendo proporcionar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

A liberdade religiosa também tem um alcance jurídico-subjetiva que tem um alcance amplo de liberdade religiosa, tendo em vista o direito individual de culto, crença e organização religiosa.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Liberdade. Religião. Laicidade. Estado Democrático.

### **1 INTRODUÇÃO**

Desde o surgimento da humanidade o homem busca, constantemente, pelo sobrenatural, pelo absoluto, se ligando às diversas crenças,

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. E-mail Sara-silvaa@outlook.com

<sup>2</sup> orientador da Especialização em Direito Público da Universidade Estadual de Londrina; membro do Conselho de Graduação de bacharel em direito na Faculdade de Direito de Bauru - ITE (1981), mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília (1998); especialista em interesses difusos e coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo(1999) e mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino (2003). Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE (2011). Professor titular de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito de Presidente Prudente da Toledo Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente e de Direito Internacional Público e Direitos Humanos da mesma instituição; coordenador da graduação da Faculdade de Direito de Presidente Prudente (Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente); professor da pós-graduação do Curso de Direito Civil e Processo Civil mesma instituição; Professor do Programa de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino(ITE) -Bauru Mestrado e Doutorado em Sistema Constitucional de Garantias; membro do conselho editorial da Revista Intertemas (Presidente Prudente) e da Revista Intertemas membro não residente da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional; membro-fundador da Asociación Mundial de Justicia Constitucional e membro vogal para o Brasil ; e atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, liberdade religiosa, Supremo Tribunal Federal, direitos humanos, direitos fundamentais de

de onde foram surgindo às diversas religiões. Por isso buscou-se nesta apreciação acadêmica discorrer sobre essa temática e parte dos seus reflexos jurídicos.

Hoje o Brasil é laico, anteriormente as pessoas sofreram varias formas de perseguições, o que ficou patente nesta pesquisa acadêmica. Desde a descoberta do território brasileiro até a instituição da primeira Republica do Brasil (1891), a discriminação religiosa tomou conta da ação motivada pelo preconceito e pela religião oficial dos monarcas.

No primeiro capítulo, utilizando-se do método histórico buscou demonstrar que o direito à liberdade religiosa nasce apenas com a República.

No segundo capítulo, procura demonstrar a evolução histórica do direito a liberdade religiosa no Brasil.

Fica claro que a liberdade religiosa foi consagrada em nossa Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental e individual, quando passou a ser permitido aos indivíduos ter relação com diversas religiões, bem como exercer suas manifestações publicas ou privadas.

Fora discorrido ainda nesse capitulo, que a dignidade da pessoa humana tem uma grande relação com a liberdade religiosa, visto que cada individuo escolhe sua religião de acordo com sua consciência e vontade, oque fica claro no referido trabalho abordando correntes doutrinarias.

A liberdade religiosa na verdade trás três tipos; liberdade de culto, de crença e de organização religiosa, que tem um estudo mais aprofundado no decorrer do capitulo. Entre esses três tipos dá-se uma maior atenção ao direito de organização religiosa, visto que é um tema que é estudado superficialmente pelos doutrinadores.

Neste segundo capitulo, tentou mostrar que graças a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 deu-se uma grande ampliação ao instituto Jurídico da liberdade religiosa, pois deixou de exigir a vinculação desta com a ordem publica e os bons costumes.

Posteriormente no terceiro capítulo, fora estudado a importância da democracia e da laicidade do estado. Tendo em vista um estado democrático de direito, este terá o dever de assegurar os direitos sociais e individuais, e para que esta proteção venha ser garantia o Estado deve se esgotar de todos os possíveis mecanismos que possa ser utilizado. visando uma sociedade pluralista e sem preconceito, e tendo assim uma relação harmônica com a liberdade religiosa.

Ainda na mesma linha de raciocínio, a laicidade estatal que visa impedir que os Estados, Municípios, a União e ao Distrito Federal, ao estabelecimento de cultos religiosos, esses não inviabilizem o funcionamento ou condicionar com eles relações de dependência. Porém, fica evidente nessa pesquisa que mesmo o estado sendo laico e democrático, não há uma separação absoluta da religião em frente aos assuntos estatais, pois o estado pode manter relações com cultos e igrejas desde que possuam interesse público, beneficiando a coletividade estatal.

Buscou-se demonstrar aqui que estado laico não se confunde com estado ateu, visto que se assim fosse estaríamos privilegiando uma religião (não crença). Sobreveio então alguns questionamentos como a estatua de Cristo, e ficou acertado nessa pesquisa acadêmica que levando em consideração o artigo primeiro da nossa Constituição e o seu paragrafo único, os princípios fundamentais da democracia são os princípios da igualdade e da liberdade, e o estado pelo principio da maioria pode, quando necessário, optar por determinada crença.

Por fim, fora analisado no ultimo capítulo do referido trabalho acadêmico a liberdade religiosa e sua amplitude.

Com os esclarecimentos de alguns doutrinadores, ficou evidente que a liberdade religiosa é ampla, alcançando o direito individual de liberdade de crença e de culto, e de organização religiosa, e além disso, essa liberdade religiosa não é uma mera corrente de ideia e pensamento, esta é muito mais ampla que a liberdade de consciência.

## **2. SEPARAÇÃO DE ESTADO E IGREJA (CF-1891)**

A liberdade religiosa foi relativa na Constituição do Império, pois havia uma religião oficial, ou seja, a Igreja Católica Apostólica Romana era oficial e inclusive funcionava como cartório para a monarquia. A total liberdade religiosa veio com a segunda constituição. Foi com a colaboração de Rui Barbosa, enquanto era líder da República Constituinte que se baseou no modelo do constitucionalismo norte-americano, que houve então, a separação do Estado e igreja, ou seja, o Brasil é laico desde a constituição de 1891.

Estando previsto no parágrafo sétimo do artigo 72 (Declaração de Direitos) da referida Constituição que:

**Art. 72** - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **§ 7º** - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados. (BRASIL, 2011b).

Portanto, a partir do dispositivo, o Brasil passa constitucionalmente a romper com o catolicismo, inclusive proibindo o casamento e o batismo nas igrejas.

Segundo o que preceitua José Afonso da Silva (2006, p.198):

A Constituição de 1981 consolidou essa separação e os princípios básicos da liberdade religiosa (arts. 11 §2º; 72, §§ 3º a 7º e 29). Assim, o Estado brasileiro se tornou laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas. O Decreto n. 119 A/1890 reconheceu a personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas.

Além de tal vedação, do rompimento da aliança entre o Estado com e Igreja Católica Apostólica Romana, outros dispositivos do artigo 72 também apresentaram aspectos deste determinado rompimento. Dentre eles, ressaltam-se, o

parágrafo quarto, o qual traz que a República somente reconhece o casamento civil, sendo gratuita sua celebração; o parágrafo quinto, que estabeleceu a secularização dos cemitérios, sendo, desde então, os mesmos administrados pela autoridade municipal, “ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis” (BRASIL, 2011b), e o parágrafo sexto, que determinou ser leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos (BRASIL, 2011b).

Em nossa Constituição atual (1988) essa separação esta consagrada no artigo 19. A carta magna também protege a liberdade religiosa em seu artigo 5º, porem, a quem diga que isso nunca se completou, por conta das inúmeras polemicas envolvendo a religião, ou melhor, a igreja.

Antes desse período, o catolicismo era considerado a religião oficial no Brasil, isso perdurou até 1890, porem, após esse período deixa de ter esse privilegio. Visto isso, as demais religiões que antes eram consideradas proibidas, passaram a terem certa liberdade, inclusive direito de realizarem cultos.

O relacionamento entre a Igreja e o Estado havia chegado a uma situação de tensão e a separação foi talvez a única solução possível. Muitos membros do clero e do episcopado lamentaram esta realidade, pois de agora em diante a Igreja não poderia contar com o apoio do estado. Para muitos, o padroado era uma gaiola, dourada talvez, mas providenciava a segurança e o apoio necessários.

José Afonso da Silva (2006, p.204) tem um posicionamento quanto à relação do Estado e a Igreja, em que há três sistemas a serem apreciados: a união, a confusão e a separação. Na união, sucede de igual maneira da época do Brasil e o Império, onde existia relação jurídica entre o Estado e a Igreja Católica. Na confusão o Estado se confunde com certa religião, mas na separação existe a viabilidade da liberdade de organização religiosa, de manifestação e de uma sorte de liturgias.

Com a constituição republicana de 1891 a liberdade de culto se instaurou no país de forma ampla, pois podia ser feitas em templos e não apenas no âmbito doméstico como no Império. E a Igreja Católica Apostólica Romana começou

a aprender a conviver com a liberdade de ação de outros credos cristãos e também de matriz afro, como o Candomblé e Umbanda.

Padre Inácio Medeiros, C.Ss.R; Província São Paulo, escreve série sobre a história da Igreja no Brasil para o A12.com, e relata:

No começo o episcopado católico e o povo olhavam com desconfiança para o novo regime e muitos reclamavam da separação, especialmente por causa da instituição do casamento civil a partir de 1891. O Estado não mais apoiava, mas também não ingeria na vida da Igreja. O preço da liberdade era pesado, mas a Igreja precisava se servir dela para ser mais lúcida em sua missão evangelizadora.

Portanto, pelo Princípio da igualdade, o Estado não poderá especificamente favorecer nenhuma religião, uma vez que todas são iguais perante a lei, o estado sendo laico ele deverá permanecer neutro.

Havia, antes da separação Estado/Igreja, um tratado entre os Reis (nomeados pelo Papa) e o Vaticano. A Santa Sé era o órgão máximo da Igreja Católica Apostólica Romana, os acordos assinados por esse órgão se dá o nome de concordata.

Nesse caso, a concordata significa a princípio, o tratamento estatal diferenciado de uma crença religiosa em detrimento das demais, as quais, por questões que dizem respeito unicamente às próprias confissões, não dispõem de organismos internacionais com personalidade jurídica nos moldes da Igreja Católica. Também significa o tratamento diferenciado em relação aos cidadãos ateus e agnósticos.

Ao Regime do Padroado e instaurando-se um novo regime, o da separação Igreja/Estado, caberia ao Estado garantir a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos, independente dos valores morais e religiosos. O que houve na verdade foi a modernização das bases jurídicas do Estado brasileiro, ou seja, o Estado brasileiro tornou-se, do ponto de vista jurídico-constitucional, um Estado moderno (na acepção da teoria da secularização cunhada nos países centrais), uma

vez que, segundo a mencionada teoria, a separação Igreja/Estado é a premissa essencial dos Estados modernos.

O regime de separação das instituições Igreja/Estado acarretou mudanças relevantes nas relações de poder, mas esta separação não trouxe somente decorrências negativas para a Igreja Católica. Não impedindo a nova legislação ter embaraçado a intervenção religiosa em assuntos relacionados à moral, à família, à educação etc., a Igreja Católica estava livre para publicar os seus documentos e cobrar o dízimo sem interferências do Estado.

Enfim, a separação Igreja/Estado significou para aquela maior autonomia em relação a este, até mesmo, para diferenciar o seu trabalho pastoral. Exterioriza ao poder político, a Igreja Católica passaria por transformações em suas estratégias de atuação no espaço público da política e do social, podendo deste modo atuar sem a intervenção do Estado na sua sistematização interna e no seu trabalho no campo social.

### **3. LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL**

A liberdade religiosa está consagrada em nossa Constituição de 1988, como um direito fundamental e individual, prescrevendo que o Brasil é um país laico, ou seja, o estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, sem uma religião oficial, além da permissão de todas as manifestações religiosas serem asseguradas. Deve existir uma separação muito vigorosa entre o Estado e todas as denominações, em especial a Igreja que é maioria. No entanto, todas as religiões em geral são constitucionalmente permitidas, bem como suas manifestações públicas ou privadas. A proibição é mesmo de uma relação mais próxima com alguma, não podendo existir nenhuma religião oficial, devendo, porém, o Estado proporcionar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

Pode-se afirmar que, em face da nossa Constituição, é válido o ensinamento de SORIANO, Aldir Guedes (2002, p.128) de que:

O Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território, criar as condições materiais para um bom exercício sem problemas dos atos religiosos das distintas religiões, velar pela pureza do princípio de igualdade religiosa, mas deve manter-se à margem do fato religioso, sem incorporá-lo em sua ideologia.

Com o intuito de conceituar “liberdade religiosa”, FERREIRA, Pinto (1998, p.102) traz que “a liberdade religiosa é o direito que tem o homem de adorar a Deus, de acordo com a sua crença e o seu culto”. Em uma ótica mais profunda, o português Jorge Miranda(2000, p.409) salienta que:

A liberdade religiosa não consiste apenas em um Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou proporcionar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres.

O estado antes, era absolutista tendo um poder ilimitado, inclusive para impor religião oficial, porem, houve algumas mudanças principalmente depois do constitucionalismo, que estabeleceu que alguns direitos devem ser de observância do próprio estado

O direito e a liberdade religiosa é uma das mais importantes liberdades publicas, visto que, a natureza humana busca o intrancedente, o sobrenatural, se apegando a mais diversas crenças, de modo que quando tem sua fé atacada geram



grandes conflitos, o que é percebido através das grandes e principais guerras da humanidade.

Mas a conclusão que temos, é que a dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa estão associadas, de modo que cada indivíduo escolhe sua religião de acordo com sua consciência e vontade.

Segundo menciona Manoel Jorge e Silva Neto (2008, p.368): "outrossim, percebe-se que o fundamento do Estado brasileiro atinente ao pluralismo político, também conduz à concretização da liberdade religiosa".

No entanto, não existe nenhum bloqueio constitucional à participação de membros religiosos no Governo ou na vida pública. O que não pode existir é um elo de dependência ou de aliança com a entidade religiosa à qual a pessoa está ligada. Enfatiza-se que tal fato não impede as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, "porque aí ocorre relação de direito internacional entre dois Estados soberanos, não de dependência ou de aliança, que não pode ser feita."

A liberdade religiosa na verdade engloba intrinsecamente três tipos: a liberdade de crença; liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

Por conseguinte, sobre a liberdade de crença salienta José Afonso da Silva (2006, p.192):

"a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença..."

Nessa mesma linha, esta liberdade de crença se subdivide em liberdade positiva e liberdade negativa, sendo a liberdade positiva o direito de alguém crer naquilo que satisfaça suas necessidades espirituais, podendo a

adoração “recair num fenômeno da natureza, num corpo celeste, na lua, no sol, ou até num animal” (SILVA NETO, 2008, p. 29).

A liberdade de crença é primordial para que tenha uma harmonia social. Portanto, o indivíduo deve agir respeitando as diferenças, às singularidades de cada um, sob pena de responsabilidade do Estado.

A liberdade de culto é importantíssima, pois se dá o direito de cada indivíduo se manifestar de acordo com sua religião, tendo liberdade de orar e de praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto.

As primeiras conquistas em relação a liberdade religiosa, começaram a surgir a partir da Idade Média, principalmente no que diz respeito a liberdade de culto.

A liberdade de culto garante aos "crentes de qualquer religião honrar a divindade como melhor lhes parecer, celebrando as cerimônias exigidas pelos rituais" (FERREIRA FILHO, 1999, p. 33).

Como consequência, a liberdade de culto sendo um suporte a liberdade de organização religiosa, a primeira prevê que a externalização espiritual necessita de um local físico para sua manifestação qual seja os templos, pois igreja na verdade é sinônimo de assembléia.

A liberdade de organização religiosa "diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização de templos e suas relações com o Estado."

A organização religiosa, das três formas referidas, é a que menos tem obtido atenção pelos estudiosos.

Os textos doutrinários nacionais referentes a este tema restringem-se basicamente a traçar um esboço histórico das relações entre Estado e igreja, culminando com a superficial constatação de que nosso sistema constitucional favorece, especialmente, os princípios da separação e da colaboração.

Hélio Silva Jr.(2003, p.16) ensina que a liberdade de crença, que pressupõe a liberdade de culto, de liturgia e organização religiosa, implica três aspectos a serem considerados, quais sejam:

1. Liberdade de não crer, de ser indiferente, agnóstico, ateu, donde decorre o direito de não-adesão a qualquer confissão religiosa;
2. Direito de escolha, de aderir, segundo o livre arbítrio, a uma crença, engajando-se e associando-se ou não a uma confissão ou associação religiosa, assegurada a confissão teísta, monoteísta, politeísta, panteísta, henoteísta, ou de qualquer outra natureza, sem quaisquer ingerências estatais;
3. Medidas de proteção da liberdade de crença, de culto, de liturgia e de organização religiosa, incluindo a prerrogativa assegurada pelo instituto da objeção de consciência, que se traduz na possibilidade de o indivíduo invocar sua crença religiosa para eximir-se de certas obrigações a todos impostas, sob a condição de cumprimento de prestação alternativa.

A liberdade de culto é revelada mediante rituais e sacramentos, e goza de proteção constitucional, tendo em vista que a Constituição Federal declara que toda organização religiosa tem assegurado o direito de se reunir para este fim.

Concluindo-se por fim, graças a Constituição Federal, que entrou em vigor no dia 05 de outubro de 1988, ampliou-se o Instituto Jurídico da Liberdade religiosa, pois deixou-se de exigir explicitamente que esta esteja condicionada à ordem pública e aos bons costumes, tendo em vista que essa vinculação é incoerente, vez que, é inerente à todo culto religioso a ordem pública e os bons costumes.

#### **4. DEMOCRACIA E LAICIDADE**

Analisando o preâmbulo da Constituição de 1988 nota-se diferentes ideologias e objetivos: primeiramente há que se ponderar o paradigma do Estado

Democrático, o qual terá o dever de assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos.

Além dessas características o preambulo, em seu texto salienta que, por intermédio da Constituição, a instituição de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Neste seguimento, instaurar um Estado Democrático de Direito é garantir, inclusive, direitos individuais, liberdade, igualdade, tencionando uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos; sendo esses elementos harmônicos com a liberdade religiosa. Esta exigência democrática irá se consolidar no inciso III do artigo 1º da CRFB/88, o qual traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro.

E para que o Estado possa assegurar tal proteção, este deve esgotar o uso de todos os mecanismos hábeis possíveis. Nesta linha, a liberdade religiosa é uma liberdade básica dos indivíduos, formando uma escolha existencial que deve ser respeitada tanto pelo Estado como pela sociedade.

Em relação à laicidade estatal, esta se consagra no texto do inciso I do artigo 19, o qual, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, inviabilizar o funcionamento ou condicionar com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Visto isso, há de ser feita uma observação: a laicidade não pressupõe separação absoluta da religião no que diz respeito aos assuntos estatais, o Estado pode confirmar alianças ou manter relações com cultos religiosos ou igrejas, desde que tais alianças ou relações possuam interesse público, beneficiando a coletividade estatal.

Mesmo o Estado laico, sendo entendido como um Estado que não possui uma determinada religião como oficial, havendo assim uma separação entre o Estado e a Religião, pode-se ter em sua Constituição uma maneira de como deve ser conduzido o país no que se concerne a religião, como é o caso da nossa

Constituição Federal de 1988. Esta reconhece o benefício da coexistência de todas as religiões para a sociedade.

Atualmente, a laicidade do Estado vem sendo usada no Brasil como fundamentos para a insurgência de feriados nacionais em comemorações religiosas, o uso de símbolos religiosos em repartições públicas, e até mesmo sobre uma expressão que o preâmbulo da Constituição da República traz consigo: “sobre a proteção de Deus”.

É importante frisar que, um Estado por ser laico não significa que é um Estado ateu, visto que o ateísmo também é protegido pela liberdade religiosa. A laicidade do Estado nos dá o direito de escolher nossa religião ou não ter ela.

Assim, confundir o Estado laico com Estado ateu, é privilegiar esta não crença o que afronta a Carta Magna.

O Estado sendo pluri-religioso, ou seja, aceita todas as crenças sem qualquer discriminação, em certas ocasiões pode optar por culto de determinada crença religiosa, quando isso implica em afastamento de outras. Dessa forma, surge alguns questionamentos como; porque permitir que construa a estatua de Cristo e não a do Buda?!

Nota-se que, dispõe a Constituição da República em seu artigo 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...) Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A doutrina afirma que o princípio da maioria, culminada com, que são princípios fundamentais da democracia, quais são os princípios da igualdade e da liberdade. Dessa forma, embora o Estado tenha o dever de dispensar o tratamento igualitário de todas as religiões, bem como deixar que estas funcionem livremente, pelo princípio da maioria, pode-se, quando necessário for, optar por determinada crença.

Como já dizia Aristóteles que a democracia é o governo que busca o bem comum, mas todos participam. O número de participantes é fundamental, ou

seja, os cidadãos gregos homens moradores na polis definem o destino que lhes é comum.

Sendo assim, o Estado tem o dever de proporcionar a proteção do pluralismo religioso dentro de seu território, e também criar condições para um exercício positivo dos atos religiosos das diversas religiões e zelar pela pureza do princípio da igualdade religiosa, sem, contudo, incorporar o fato religioso à sua ideologia.

## **5. DIMENSÃO JURÍDICO-SUBJETIVA DA LIBERDADE RELIGIOSA**

Cumpra aqui abordar, primeiramente, a posição da doutrina a respeito do referido tema, qual seja o alcance desse direito e garantia individual, que inclusive faz parte do núcleo imodificável da Lei Maior.

José Afonso da Silva (2006, p.248) prega que a liberdade religiosa decorre da liberdade de pensamento, embora possua conteúdo mais complexo devido às implicações que gera, como manifestações religiosas que são denominados sacramentos, como batismo e comunhão, por exemplo. Na mesma linha entende Aldir Guedes Soriano (2006 p.169), que a liberdade de consciência se equipara à liberdade de crença, pois ambas se referem a questões internas do ser humano, e que a liberdade religiosa está introduzida no direito de liberdade de pensamento (*lato sensu*), pois como concretiza Francisco Cavalcante Pontes de Miranda, aquela é especialização desta.

Em um pensamento contrario MACHADO, Jónatas (2006, p.193-194) concerne ao entendimento da liberdade de consciência como matriz da liberdade religiosa, salientando que “não existindo qualquer critério inequívoco e indiscutível de verdade religiosa, as opções de fé são relegadas, numa ordem constitucional livre e democrática, para o foro da consciência individual”. Desta maneira, levando-se em consideração que “as pessoas mantem uma grande variedade de valores e interesses substantivos diferentemente articulados e hierarquizados por um amplo leque de sistemas éticos”, entende o autor:

Compete a um modelo de pessoas jurídicas comunicativamente livres e iguais assegurar que os processos de articulação e hierarquização de valores e interesses decorram num contexto de liberdade, dentro de um âmbito de reserva pessoal de intimidade constitucional protegida. (MACHADO, Jónatas. 1996, p.193-194).

Na mesma linha do autor português, entende Jayme Weingartner Neto, (WEINGARTNER NETO, 2007, p.91):

Lançar mão da liberdade de consciência como matriz para a liberdade religiosa (...) tem vantagem de apontar para os valores fortes da consciência e da razão individuais, com respaldo axiológico para o cluster right da liberdade religiosa, além de harmonizar-se, em princípio de forma mais adequada, ao texto da Constituição Federal de 1988, notadamente ao ponto de Arquimedes representado pelo inciso VI do artigo 5º, que parte de inviolabilidade da liberdade de consciência para, a seguir, enunciar o direito à liberdade religiosa como um todo.

De fato, conceituar a liberdade religiosa como uma resultante da liberdade de consciência, e não de mera liberdade de pensamento, nas palavras de Fábio Carvalho Leite (LEITE , 2008, p.103):

Confere à liberdade religiosa um status distinto daquele conferido às simples manifestações de pensamento, e certamente mais adequado à natureza do fenômeno religioso.

Visto isso, o direito a liberdade religiosa relaciona-se a um direito mais amplo de liberdade de consciência, e não uma corrente de ideia ou pensamento.

A **dimensão subjetiva** gira em torno do posicionamento jurídico do indivíduo, consubstanciando-se na prerrogativa de o titular de um direito demandar uma ação ou uma abstenção do Estado ou de outro indivíduo tendo em vista conservar a sua situação em particular:

“O direito subjectivo consagrado por uma norma de direito fundamental reconduz-se, assim, a uma *relação trilateral* entre o titular, o destinatário e o objecto do direito” (CANOTILHO, 1992, p. 544).

Ante o exposto, cabe dizer que a dimensão jurídico-subjetiva da liberdade religiosa, ou, como se refere Jónatas Machado, a liberdade religiosa individual, compreende a liberdade de crença e de culto, e a liberdade de organização religiosa.

## 6. CONCLUSÕES

Diante o exposto é possível observar que o Brasil é um Estado Democrático e Social de Direito que é por força da sua constituição teoricamente laico, embora assegure de forma categórica como direito e garantia individual todos os direitos relativos às manifestações religiosas, como a liberdade de culto, liturgia e outras manifestações. Aliás, os direitos fazem parte do núcleo duro da Lei Maior,. Assegurando que as pessoas tem o direito individual de escolher sua religião ou nenhuma religião.

Essa fundamentação teórica é importante, pois por vezes ocorrem situações que colocam em xeque tal laicidade, como é o caso d já mencionado, uso de símbolos religiosos em locais públicos e dos feriados religiosos, que merecem considerações dentro da interpretação sistemática e principiológica da Constituição de 1988.

Como resultante dessa laicidade estatal, ainda que questionável sobre alguns aspectos, que se buscou fazer esta apreciação acadêmica, pois embora possa haver maioria em alguns cultos, todos devem ser assegurados e respeitados. A Constituição Federal de 1988 concede aos indivíduos direito não absoluto a liberdade religiosa, mas relativo, pois a liberdade religiosa é limitada por outros direitos e garantias individuais.

Apesar de ser difícil para a sociedade separar as normas jurídicas das normas religiosas, é preciso que o Estado Democrático e Social de Direito, como regulador dos direitos e deveres dos cidadãos, faça esse trabalho de assegurar à todos suas manifestações religiosas, sem qualquer tipo de distinção, desde que não



viole outros direitos. Portanto, há um dever previsível do Estado assegurar igualdade de tratamento para todas as religiões e assegurar às pessoas os direitos às suas manifestações, cultos e liturgias.

Conclui-se, assim, que o princípio da liberdade religiosa é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, tendo em vista assegurar não apenas a consciência religiosa, mas a exteriorização dessas crenças. O Estado precisa assegurar como um direito individual ter ou não ter uma crença, protegendo aqueles indivíduos que praticam uma religião minoritária, como também aqueles que são fiéis aos mandamentos de credos religiosos majoritários, e, inclusive, aqueles que não possuem uma religião, sejam ateus ou agnósticos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1998.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Coimbra: Coimbra, 2006

MEDEIROS, Padre Inácio. **História da Igreja no Brasil – XXXII**. Disponível em: [www.a12.com/formacao/detalhes/33-paginas-de-historia-da-igreja](http://www.a12.com/formacao/detalhes/33-paginas-de-historia-da-igreja) Acesso em: 29/04/2016

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional. Tomo IV, direitos fundamentais**. 3 ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários à Constituição de 1967** com emenda. 1, de 1969. 2.ed. são Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

SILVA JUNIOR, Hédio. **A Liberdade de Crença Como Limite à Regulamentação ao Ensino Religioso**. Tese de Doutorado em Direito Constitucional. PUC-SP, São Paulo, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27º Ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

SORIANO, Aldir Guedes – **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.